



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se aos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2160/2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de carreira, não concursado para as atividades de segurança viária dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, disciplinados nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação dos cargos dos servidores civis efetivos de carreiras dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Apresentação: 23/05/2024 12:53:53.997 - CCJC
EMC 3/2024 CCJC => PL 2160/2023

EMC n.3/2024



* C D 2 4 0 4 8 3 5 4 0 1 0 0 *



“Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei específica de cada cargo:

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 1º O processo de enquadramento para o previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram nos cargos de competência dos agentes de trânsito na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

§ 3º Cada ente federativo, de acordo com as competências previstas na Constituição Federal e Código de Trânsito Brasileiro, deverá adequar a nomenclatura dos cargos que, atualmente, realizam as atividades de segurança viária descritas nos incisos I e II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, ao disposto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei 2160/2023 dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, que tem o condão de regulamentar o disposto no artigo II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, fere de morte o contido na Constituição Federal.

Além de buscar regulamentar o termo agente de trânsito previsto na Constituição Federal e no CTB, criando a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, a proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre arma de fogo, com a finalidade de conceder o porte de arma para os agentes de trânsito que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

Embora a Constituição Federal e a Lei 14.229/2021 tragam de forma inequívoca que AGENTE DE TRÂNSITO é “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a





segurança viária nos termos da Constituição Federal.” Ou seja, todos os servidores de carreira de todos os cargos com tais atribuições.

Os termos da Constituição Federal consolidaram as competências complexas dos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios observando os limites de cada ente. Começou pelos três pilares da segurança viária: Educação, Engenharia e Fiscalização.

A Educação para trabalhar comportamento correto no trânsito dos diversos usuários do trânsito (pedestre, condutor, ciclista, etc.). A engenharia para cuidar do estudo, planejamento e implementação boas condições de trafegabilidade, realizando sinalização, execução de obras, medidas de controle técnico e operação de trânsito e atividades afins. A fiscalização para viabilizar a aplicação das leis de trânsito.

A Carta Magna ainda cita outras atividades definidas pela legislação de trânsito como o CTB e as normas dos conselhos de trânsito que pela diversidade que tem não seria viável especificar tais competências na Norma Maior.

O projeto foi construído, contrariando os dispositivos acima citados, visto que restringiu os agentes de trânsito a competência de fiscalização de trânsito e Patrulhamento viário, deixando de contemplar os demais agentes de trânsito que exercem as atividades de educação, segurança viária e outras constantes na Constituição e que atualmente, possuem legislações estaduais, distritais e municipais específicas para definir cada cargo das carreiras que compõem os órgãos e entidades executivos de trânsito.

É sabido que quando tratamos da investidura no cargo de agente de trânsito, estamos tratando de todos os agentes de trânsito dos diferentes cargos de cada carreira e ainda, que a denominação específica dos cargos de carreira dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem sofrer alterações em sua nomenclatura, conforme já aconteceu no âmbito do Distrito Federal, onde o cargo de agente de trânsito da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito já teve a nomenclatura de Auditor Fiscal de Trânsito. Na cidade São Paulo existe o agente de trânsito e o gestor de trânsito, no Pará existe o agente de





fiscalização de trânsito e o agente de educação de trânsito. Enfim, são várias as realidades funcionais dentro do país que precisarão ser adequadas.

Assim, considerando que, diversos Estados da Federação possuem nomenclaturas distintas para definir os seus cargos de agentes de trânsito e que a alteração proposta irá dirimir qualquer interpretação equivocada.

Ante ao exposto, solicitamos a alteração dos dispositivos supramencionados, com as adequações necessárias para garantir que a lei geral dos agentes de trânsito abarque todos os servidores das Carreiras dos Órgãos Executivos de Trânsito, tal como previsto no art. 144, § 10, da Constituição Federal, e no Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, espera este autor o acolhimento da presente emenda e apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

